Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2357/2018
PROTOCOLO	: 1890347
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DCASP – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as contas apresentadas atendem aos comandos legais, com exceção de falha que não compromete a análise e a confiabilidade, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor para que, nos próximos exercícios, tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação de Campo Grande/MS**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Fernando Garcia Cardoso**, com **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Garcia Cardoso (Diretor Presidente), referente ao exercício de 2017.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 7773/2019, fls. 180/191) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **3**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5977/2020 (fls. 193/200), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8414/2020, fls. 201/203), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Agência Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Paulo Fernando Garcia Cardoso, Diretor Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que: a) Institua Conselho fiscalizador para que as prestações de contas vindouras sejam apresentadas a este Tribunal devidamente instruídas com o necessário parecer emitido pelo Conselho Municipal e, bem assim, promova a efetivação do controle social; b) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Garcia Cardoso (Diretor Presidente), referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5787/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 16.983.000,00 (Dezesseis milhões, novecentos e oitenta e três mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento da Agência Municipal epigrafada em R$ 1.080.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 16.983.000,00, foi alterado para R$ 15.903.000,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 37/39).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.903.000,00 e empenhada na ordem de R$ 14.888.544,27.

Os Balanços Orçamentário (fls. 37/39), Financeiro (fls. 40/41), Patrimonial (fls. 42/43), da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 44/45) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 47/48) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de

conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, a equipe técnica da DFCGG, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos Srs. Paulo Fernando Garcia Cardoso (Diretor Presidente da Agência Municipal), e Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal (DESPACHO DSP - DFCGG - 3588/2019, fl. 147) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da DFCGG.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 3731/2019, fl. 148) a intimação dos Srs. Paulo Fernando Garcia Cardoso e Marcos Marcello Trad, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas ANA - DFCGG - 648/2019, fls. 142/146.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao item 3, da respectiva análise, haja vista, não integrar relação obrigatória de lei ou ato normativo, conforme a previsão do § 1º do art. 110 do RI.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5977/2020, fls. 193/200) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8414/2020, fls. 201/203) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como, da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.** Pontuou ainda, que o gestor não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as DCASP, fato este, que não compromete o exame das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e parcialmente com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. Paulo

Fernando Garcia Cardoso (Diretor Presidente), referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas do MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM